Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

I Série
Número 78

# BOLETIM OFICIAL

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Lei n.º 61/X/2025**

Consagra os princípios gerais da administração da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros. 2

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 7/2025**

Aprova o Acordo de Financiamento Adicional, celebrado em 23 de abril de 2025, entre a República de Cabo Verde e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe. 60

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei n.º 61/X/2025

**Sumário:** Consagra os princípios gerais da administração da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros.

### PREÂMBULO

A organização judiciária cabo-verdiana tem os seus princípios essenciais plasmados na nossa Constituição, que igualmente elenca as categorias de tribunais que podem existir no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

A revisão constitucional de 2010 ditou uma profunda reforma na organização judiciária de Cabo Verde, com a aprovação da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que regula a organização, o funcionamento e a competência dos tribunais judiciais, posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 59/IX/2019, de 29 de julho, e 17/X/2023, de 17 de janeiro.

No entanto, as profundas transformações sociais e económicas ocorridas, sobretudo na última década, espoletaram um significativo aumento da litigiosidade, com o consequente crescimento da procura pela tutela judicial e dos processos pendentes, com uma longa duração nos tribunais, sendo a morosidade processual apontada como um dos maiores problemas que afetam a justiça.

Assim, as transformações, as necessidades e as demandas da sociedade hodierna impõem a revisão do quadro legislativo vigente em matéria de organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a eficiência do seu funcionamento e a prestação de uma justiça de qualidade, centrada no cidadão e nas empresas e que proporcione uma resposta judicial mais flexível, célere e próxima dos cidadãos, sem deixar de ter presente os recursos materiais, humanos e financeiros do país, bem como a natureza arquipelágica do território nacional.

A reforma que é levada a cabo pretende não só adequar a organização judiciária à realidade atual, mas também se ajustar, facilmente, às futuras evoluções que venham a ocorrer a médio e a longo prazos.

A presente lei da organização judiciária congrega regras de organização e funcionamento não só dos tribunais judiciais, mas de todos os tribunais sujeitos à orientação geral e à fiscalização do Conselho Superior de Magistratura Judicial, incluindo, no seu âmbito, os tribunais com competência em matéria fiscal e aduaneira.

Na mesma senda, o diploma integra na carreira única de magistrados, os juízes dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais e aduaneiros.

Relativamente à estrutura, opta-se por uma nova arrumação dos preceitos legais, concentrando-se

no Título I todos os princípios e disposições gerais relativos à administração da justiça comuns a todos os tribunais objeto da presente Lei.

Neste título destaca-se o novo calendário do ano judicial, que passa a ter início de 16 de setembro e a terminar no dia 15 de setembro do ano seguinte, consagrando-se expressamente que a abertura do ano judicial é assinalada com a realização de uma sessão solene organizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Na parte geral, procede-se à previsão de Assessores para os Tribunais Superiores e de Gabinetes de apoio junto dos tribunais judiciais de primeira instância, destinados a prestar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados.

Quanto ao elenco dos tribunais, passam a integrar os tribunais judiciais de primeira instância, a par dos tribunais de comarca e os tribunais de execução de penas e de medidas de segurança.

Ademais, são criados dois juízes com competência administrativa, atenta à necessidade de uma especialização referente aos processos administrativos e com o propósito de retirar do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) um grande número de processos administrativos que são julgados em primeira instância nessa sede.

Nesta senda, procede-se à reformulação da competência do STJ, que, em matéria administrativa, passa a conhecer apenas dos processos relativos a ações ou omissões do Presidente da República, da Assembleia Nacional e do seu Presidente, do Primeiro Ministro, do Conselho de Ministros, do Tribunal Constitucional, do STJ e do Tribunal de Contas, bem como dos respetivos Presidentes, do Procurador Geral da República e do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Procede-se, ainda, à clarificação da natureza jurídica do Tribunal de Pequenas Causas, que, em bom rigor, atenta às regras do seu funcionamento e competência afigura-se um juízo de competência especializada e não um verdadeiro tribunal.

Assim sendo, o Tribunal de Pequenas Causas passa a ser formalmente desenhado como um juízo cível de pequenas causas, alargando-se concomitantemente as suas competências em razão da matéria e das espécies de processo.

Para além dos juízos de competência especializada já existentes, é criado o juízo de instrução criminal no Tribunal da Comarca da Praia e prevê-se a possibilidade de se criar juízos de pequena instância criminal e de comércio, em função das necessidades e das demandas, sobretudo, nas comarcas de acesso final.

A criação do juízo de instrução criminal no Tribunal da Comarca da Praia justifica-se pela elevada pendência de processos em fase de instrução, cujas diligências que exigem a intervenção do magistrado são praticadas pelo Juiz de turno, o que gera uma enorme instabilidade processual

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

e contribui para a morosidade da justiça.

Nas demais comarcas, consagra-se a possibilidade de o Conselho Superior de Magistratura Judicial afetar um juiz, em regime de exclusividade, à instrução criminal, sempre que o movimento processual o justifique.

Dada a complexidade das matérias objeto dos processos que são julgados pelo Tribunal da Comarca do Sal, muito em virtude dos investimentos de enorme porte e dimensão que são feitos na ilha, que requerem maior experiência e maturidade do julgador, o Tribunal da Comarca do Sal passa a integrar o elenco dos tribunais de acesso final.

No que concerne aos Tribunais Superiores são feitos apenas alguns ajustes, nomeadamente quanto à composição e ao funcionamento em plenário e em secções, mantendo-se, no essencial, o regime atual.

Com efeito, prevê-se a possibilidade de se aumentar o número de juízes do Tribunal da Relação até o máximo de nove, o que permite, sempre que o tribunal seja constituído por sete ou nove juízes, que este Tribunal passe a funcionar em plenário e em secções, nomeadamente cível, crime e administrativa, fiscal e aduaneiro.

Nas disposições finais e transitórias, considerando o elevado número de pendências nas comarcas da Praia, São Filipe e São Vicente, prevê-se a criação de uma bolsa provisória de juízes, composta por magistrados aposentados, com idade inferior a oitenta anos, com competência exclusiva para julgar processos pendentes há mais de dez anos nas referidas Comarcas.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei consagra os princípios gerais da administração da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

aduaneiros.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1 - A presente lei aplica-se às seguintes categorias de tribunais:

a) Supremo Tribunal de Justiça;

b) Tribunais Judiciais de segunda instância;

c) Tribunais Judiciais de primeira instância;

d) Os Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

2 - Os tribunais judiciais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação.

3 - São tribunais judiciais de primeira instância:

a) Os Tribunais de Comarca;

b) Os Tribunais de Execução de Penas e de Medidas de Segurança.

Artigo 3.º

**Função jurisdicional**

1 - Os tribunais são órgãos de soberania que têm a função de administrar a justiça em nome do povo.

2 - A administração da justiça tem por objeto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4.º

**Acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva**

1 - A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

3 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

4 - O Estado garante a assistência judiciária para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 5.º

**Independência dos tribunais**

1 - Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2 - Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 6.º

**Imparcialidade, Igualdade e Contraditório**

Todos têm direito a um julgamento imparcial, devendo o tribunal assegurar, em todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes e observar e cumprir o princípio do contraditório.

Artigo 7.º

**Cooperação das entidades e coadjuvação das autoridades**

1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites das suas atribuições e competências, os atos que lhes forem solicitados pelos mesmos.

2 - No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das demais autoridades, nomeadamente no que respeita à guarda e proteção das instalações e à manutenção da ordem pública no decurso dos atos e diligências judiciais, sempre que solicitado.

Artigo 8.º

**Força vinculativa das decisões**

1 - As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2 - A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 9.º

**Local de funcionamento dos tribunais**

1 - Os tribunais funcionam em locais próprios determinados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - As audiências e as sessões dos tribunais decorrem, em regra, nas instalações do tribunal.

3 - Sempre que o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais podem ter audiências e sessões em local diferente da sua instalação normal.

Artigo 10.º

**Salas de Escuta e de Depoimento Especial**

Nos edifícios das sedes dos Tribunais de Comarca devem ser instaladas Salas de Escuta e de Depoimento Especial.

Artigo 11.º

**Publicidade das audiências**

As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei do processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 12.º

**Ano judicial e abertura solene**

1 - O ano judicial tem início a 16 de setembro e termina no dia 15 de setembro do ano seguinte.

2 - A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene, organizada pelo Supremo Tribunal de Justiça e presidida pelo Presidente da República.

Artigo 13.º

**Férias judiciais**

As férias judiciais decorrem, em cada ano judicial, de 1 de agosto a 15 de setembro de cada ano.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

CAPÍTULO II

**PROFISSÕES JUDICIÁRIAS**

Secção I

**Juízes**

Artigo 14.º

**Independência dos juízes**

1 - Os juízes são titulares dos tribunais, enquanto órgãos de soberania, e administram a justiça em nome do povo, nos termos da lei.

2 - Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei, sem prejuízo do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, nos termos da lei.

3 - A independência dos juízes é assegurada, nomeadamente, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da sua magistratura, pela inamovibilidade e pela não responsabilidade pelos seus julgamentos e decisões, exceto nos casos especialmente previstos na lei.

4 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juízes dos Tribunais regulados na presente lei, competindo-lhe a nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento na carreira dos juízes.

5 - A decisão de aplicação de uma sanção disciplinar ao Juiz pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial é recorrível para o tribunal competente, sendo asseguradas todas as garantias de defesa ao juiz, designadamente, uma audiência contraditória sempre que seja requerida a renovação e ou apresentação de novos meios de prova.

Artigo 15.º

**Direitos, garantias, deveres, incompatibilidades e impedimentos**

1 - Os juízes gozam dos direitos e das garantias e estão sujeitos aos deveres, às incompatibilidades e aos impedimentos, previstos na lei.

2 - Os juízes regem-se por estatuto próprio.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Secção II

**Magistrados do Ministério Público**

Artigo 16.º

**Ministério Público**

1 - O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinam.

2 - O Ministério Público representa o Estado e é o titular da ação penal.

3 - O Ministério Público atua com respeito pelos princípios estabelecidos na lei, designadamente pelos princípios da imparcialidade e da legalidade, este último sem prejuízo do princípio da oportunidade nos casos especiais previstos na lei.

4 - O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.

5 - A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 17.º

**Direitos, garantias, deveres, incompatibilidades e impedimentos**

1 - Os magistrados do Ministério Público gozam dos direitos e das garantias e estão sujeitos aos deveres, às incompatibilidades e aos impedimentos previstos na lei.

2 - Os magistrados do Ministério Público regem-se por estatuto próprio.

Artigo 18.º

**Representação do Ministério Público nos Tribunais**

1 - O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores-Gerais Adjuntos.

2 - O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores da República de Círculo.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

3 - Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República.

Secção III

**Coadjuvação aos Juízes**

Artigo 19.º

**Assessores**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados, nos termos da lei.

2 - Os assessores são nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente do respetivo Tribunal, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Artigo 20.º

**Gabinete de apoio aos magistrados na Primeira Instância**

Cada tribunal judicial de primeira instância ou conjunto de tribunais de comarcas, pode ser dotado de gabinetes de apoio destinados a prestar assessoria e consultoria técnica aos magistrados, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos da lei.

Secção IV

**Oficiais de Justiça**

Artigo 21.º

**Oficiais de justiça**

Os oficiais de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo Estatuto e nos termos neste fixados, e, asseguram, nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei e na dependência funcional do respetivo magistrado.

Artigo 22.º

**Direitos, garantias, deveres, incompatibilidades e impedimentos**

1 - Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.

2 - Os oficiais de justiça gozam, ainda, de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

3 - Os oficiais de justiça regem-se por estatuto próprio.

Secção V

**Advogados e outras profissões forenses**

Artigo 23.º

**Advogado**

1 - O exercício da advocacia constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2 - Os magistrados e funcionários judiciais devem assegurar aos advogados, no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato, com total independência.

3 - A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

4 - Para garantia do exercício livre, independente e eficaz do mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias, designadamente:

a) O direito à proteção do segredo profissional;

b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;

c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;

d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 24.º

**Patrocínio judiciário**

O patrocínio judiciário e o exercício do mandato judicial nos tribunais competem aos advogados, nos termos da lei.

Artigo 25.º

**Ordem dos Advogados**

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma, nos termos da lei.

Artigo 26.º

**Sala dos Advogados**

Em todos os tribunais devem existir salas condignas, destinadas exclusivamente aos advogados, onde estes possam consultar os processos e confidenciar com seus clientes ou constituintes com as reservas que o exercício da profissão impõe.

Artigo 27.º

**Solicitadores**

1 - Os solicitadores exercem o mandato judicial nos casos previstos na lei.

2 - Os solicitadores no exercício do seu mandato judicial podem examinar processos e requerer certidões sem necessidade de exibir procuração.

Artigo 28.º

**Empregados forenses**

1 - Os empregados dos escritórios de advogados podem, por indicação escrita de cada advogado, praticar determinados atos judiciais, designadamente:

a) Requerer, por escrito ou oralmente, o exame e a confiança dos processos para os advogados, nos termos da lei, e títulos de arrematação;

b) Solicitar a restituição e a junção de documentos;

c) Solicitar certidões nos tribunais, nas procuradorias, conservatórias e cartórios notariais;

d) Pagar preparos e custas;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

e) Receber cheques de custas de parte.

2 - O estatuto dos empregados forenses é regulamentado pelo Governo, sob proposta da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

**SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS**

Artigo 29.º

**Funções**

Os serviços necessários para o expediente e para a organização, a tramitação e o arquivo dos processos, em apoio ao exercício das funções dos magistrados judiciais e do Ministério Público, são assegurados pelas secretarias.

Artigo 30.º

**Organização e funcionamento**

1 - Cada tribunal dispõe de uma secretaria própria que pode ser dividida em secções se o volume dos serviços o justificar.

2 - Quando o tribunal esteja dividido em juízos poderá haver uma Secretaria Central e uma secretaria para cada juízo, conforme for decidido pelo Presidente do Tribunal.

3 - A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento das secretarias judiciais.

TÍTULO II

**TRIBUNAIS**

CAPÍTULO I

**DIVISÃO JUDICIAL**

Artigo 31.º

**Círculos e comarcas**

1 - Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

2 - A área territorial do conjunto das ilhas de Sotavento, corresponde ao círculo de Sotavento e a

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

área territorial do conjunto das ilhas de Barlavento, corresponde ao círculo de Barlavento.

3 - A área territorial da comarca corresponde ao território de cada município onde o respetivo tribunal se encontra instalado.

4 - A comarca pode circunscrever uma área territorial que ultrapasse um município ou, ainda, abranger áreas especialmente definidas na lei.

5 - O desdobramento e a agregação de comarcas são estabelecidos por lei.

Artigo 32.º

**Competência em razão do território**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território nacional.

2 - Em cada círculo judicial há um tribunal judicial de segunda instância, denominado Tribunal de Relação.

3 - Em cada círculo judicial existe, também, um tribunal fiscal e aduaneiro e um tribunal de execução de penas.

4 - Os tribunais de comarca têm competência nas áreas das respetivas circunscrições.

5 - A lei de processo indica os fatores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

Artigo 33.º

**Definição de áreas territoriais de comarca**

São definidas as seguintes áreas territoriais de comarca:

a) A área territorial da Comarca da Praia é a correspondente ao território dos Municípios da Praia e da Ribeira Grande de Santiago;

b) A área territorial da Comarca de São Vicente é a correspondente ao território do Município de São Vicente;

c) A área territorial da Comarca de Santa Catarina é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Catarina e de São Salvador do Mundo;

d) A área territorial da Comarca de São Filipe é a correspondente aos territórios dos Municípios de São Filipe e de Santa Catarina do Fogo;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

e) A área territorial da Comarca do Sal é a correspondente ao território do Município do Sal;

f) A área territorial da Comarca de São Domingos é a correspondente ao território do Município de São Domingos;

g) A área territorial da Comarca de Santa Cruz é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Cruz e de São Lourenço dos Órgãos;

h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território do Município do Tarrafal de Santiago;

i) A área territorial da Comarca de São Miguel é a correspondente ao território do Município de São Miguel;

j) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;

k) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;

l) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;

m) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;

n) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;

o) A área territorial da Comarca do Paul é a correspondente ao território do Município do Paul;

p) A área territorial da Comarca de São Nicolau é a correspondente ao território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;

q) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 34.º

**Alçada**

1 - A alçada dos tribunais judiciais de primeira instância é de 500.000$00 (quinhentos mil escudos).

2 - A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000$00 (três milhões de escudos).

3 - Em matéria crime não há alçada.

CAPÍTULO II

**GESTÃO DOS TRIBUNAIS**

Artigo 35.º

**Objetivos estratégicos e monitorização**

1 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da Justiça estabelece, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais e para os Tribunais Fiscal e Aduaneiro.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial define, até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo.

3 - A atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura Judicial, da Inspeção Judicial e da Presidência do Tribunal, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, nos elementos disponibilizados pela secretaria ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual, designadamente, a antiguidade, a natureza e a fase de tramitação desses processos.

4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5 - O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou juízos.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 36.º

**Definição de objetivos processuais**

1 - Em função dos resultados obtidos no ano anterior e os objetivos processuais formulados para o ano subsequente, o Presidente do Tribunal, o representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial e o representante da Inspeção Judicial articulam a definição de propostas para objetivos processuais da comarca ou juízo para o ano subsequente.

2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas até 31 de maio, de cada ano, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial para homologação até 31 de julho.

3 - Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4 - Os objetivos processuais do tribunal ou juízo não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5 - Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6 - Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

TÍTULO III

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 37.º

**Definição**

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão superior dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativo, fiscal e aduaneiro e do Tribunal Militar de Instância.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 38.º

**Sede e âmbito de jurisdição**

O STJ tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 39.º

**Poderes de cognição**

1 - Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.

2 - O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais de Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.

3 - O STJ funciona como tribunal judicial de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 40.º

**Composição**

1 - O STJ é composto, no mínimo, por sete juízes Conselheiros.

2 - O acesso ao STJ faz-se por concurso público, nos termos definidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3 - Na falta ou insuficiência de juízes Conselheiros para assegurar a composição ou funcionamento do STJ, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa um Juiz Desembargador ou Magistrado Judicial de primeira classe, neste caso, com pelo menos quinze anos de judicatura, para exercer temporariamente funções no STJ.

4 - Para efeitos do número anterior a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, à avaliação de desempenho e à antiguidade.

5 - Os Magistrados Judiciais que, nos termos dos n.ºs 3 e 4, exerçam funções no STJ gozam dos mesmos direitos e regalias que os juízes Conselheiros.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

CAPÍTULO II

**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Artigo 41.º

**Organização do STJ**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça compreende três secções:

a) Primeira secção, que trata de causas em matéria cível e funciona como secção comum para todas as causas não atribuídas às demais secções;

b) Segunda secção, que trata das causas em matéria criminal e contraordenacional;

c) Terceira secção, que trata das causas em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

2 - Cada secção do STJ é composta por três juízes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção.

Artigo 42.º

**Funcionamento**

1 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do tribunal, e por secções.

2 - O plenário do tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em efetividade de funções.

3 - Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

4 - O julgamento nas secções é efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.

5 - A intervenção dos juízes em cada sessão faz-se nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

Artigo 43.º

**Preenchimento das secções**

1 - Cabe ao Presidente do STJ distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta, sucessivamente, o grau de especialização dos mesmos, a preferência que eles manifestarem, a

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

equidade na sua distribuição e a conveniência do serviço.

2 - Em caso de ausência ou impossibilidade temporária, os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no número antecedente.

3 - O Presidente do STJ pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes ou a mudança de secção, tendo em conta o disposto no n.º 1.

4 - Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 44.º

**Presidentes das secções**

1 - Cada secção é presidida por um juiz, eleito seu presidente pelo respetivo pleno de entre os que a compõem, para um mandato de um ano judicial.

2 - Caso o STJ seja composto apenas por sete juízes, todas as secções são presididas pelo Presidente do Tribunal, que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juízes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

3 - Compete ao presidente de secção:

a) Presidir às sessões;

b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

c) Apurar o vencido nas conferências;

d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão.

Artigo 45.º

**Periodicidade das sessões**

1 - Para efeitos de julgamento, cada secção do STJ, salvo convocação para apreciação de processos urgentes, reúne-se em sessões quinzenais, segundo agenda elaborada pelo Presidente da secção, ouvidos os demais juízes.

2 - A data e a hora das sessões devem constar de tabela afixada, com a antecedência mínima de uma semana, no átrio do Tribunal, devendo a mesma, também, ser divulgada por meios eletrónicos.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

3 - O Plenário do STJ reúne-se, em regra, mensalmente, segundo agenda elaborada pelo Presidente do tribunal, ouvidos os demais juízes, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 46.º

**Turnos**

1 - No STJ são organizados turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 - Os turnos são organizados pelo Presidente do STJ com antecedência de trinta dias e com prévia audição dos respetivos juízes.

Artigo 47.º

**Substituição do Presidente e dos Juízes do STJ**

1 - O Presidente do STJ é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo em funções no tribunal.

2 - Os Juízes do STJ são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juízes mais antigos no STJ e, em se tratando de processos provenientes do Tribunal de Relação de Barlavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal de Relação de Sotavento ou, tratando-se de processos provenientes do Tribunal de Relação de Sotavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal de Relação de Barlavento.

CAPÍTULO III

**COMPETÊNCIA**

Artigo 48.º

**Competência do plenário**

Compete ao STJ, funcionando em plenário:

a) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em primeira instância;

b) Conhecer das questões de justiça administrativa atribuídas, nos termos da respetiva lei, ao plenário;

c) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 49.º

**Competência das secções**

Compete ao STJ, funcionando por secções segundo a sua especialização:

a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;

b) Julgar o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do STJ, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça por crimes cometidos no exercício das suas funções;

c) Julgar as ações propostas contra os Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, dos Tribunais de Relação e contra os magistrados do Ministério Público que exerçam funções naqueles Tribunais por factos praticados no exercício das suas funções;

d) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo;

e) Exercer jurisdição em matéria de habeas corpus por detenção ou prisão ilegal nos termos das leis do processo;

f) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;

g) Conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais de Relação;

h) Conhecer dos conflitos de jurisdição e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre:

i. Os Tribunais de Relação e os tribunais judiciais de primeira instância;

ii. Os Tribunais de Relação e o Tribunal Militar de Instância;

iii. Os tribunais judiciais de primeira instância sediados na área de diferentes Tribunais de Relação.

i) Julgar as confissões, desistências e transações na pendência de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

j) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao STJ;

k) Conhecer dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões das seguintes entidades:

i. Presidente da República;

ii. Assembleia Nacional e seu Presidente;

iii. Conselho de Ministros;

iv. Primeiro-Ministro;

v. Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, Tribunais, assim como dos respetivos Presidentes;

vi. Procurador-Geral da República;

vii. Conselho Superior do Ministério Público;

l) Julgar os recursos de atos administrativos do Conselho de Ministros respeitantes a questões fiscais;

m) Conhecer dos pedidos de adoção de providências cautelares relativos a processos da sua competência;

n) Conhecer dos pedidos relativos à execução das suas decisões;

o) Julgar quaisquer outros recursos ou ações em matéria administrativa, fiscal ou aduaneira que por lei sejam da competência do STJ;

p) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - Ficam salvaguardados os atos de instrução em matéria penal, cuja competência é do juiz singular que integra a respetiva secção.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

CAPÍTULO IV

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

Artigo 50.º

**Presidente do STJ**

O Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Artigo 51.º

**Competência do Presidente do STJ**

Compete ao Presidente do STJ:

a) Representar os tribunais judiciais, fiscal e aduaneiro e o tribunal militar de instância;

b) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;

c) Presidir ao plenário, às reuniões das secções e às conferências, quando a elas assista;

d) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;

f) Apurar o vencido nas conferências;

g) Dar posse ao secretário do tribunal;

h) Conhecer dos conflitos de competência que ocorram entre as secções do STJ;

i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

TÍTULO IV

**TRIBUNAIS DA RELAÇÃO**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 52.º

**Jurisdição**

1 - Há dois Tribunais de Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respetivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.

1 - O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.

2 - O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

CAPÍTULO II

**COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Artigo 53.º

**Composição**

1 - Os Tribunais de Relação são compostos no mínimo de três juízes e máximo de nove juízes.

2 - Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal de Relação, na falta ou insuficiência de Juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções no Tribunal de Relação.

3 - Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação do desempenho e a antiguidade.

3 - Os Magistrados Judiciais que, nos termos dos n.ºs 2 e 3, exerçam temporariamente funções no Tribunal de Relação gozam dos mesmos direitos e regalias que os Juízes Desembargadores.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 54.º

**Funcionamento**

1 - Os Tribunais de Relação, quando compostos por menos de sete juízes, funcionam em conferência composta por todos os juízes.

2 - Os Tribunais de Relação, quando compostos por sete ou nove juízes, funcionam em plenário e por secções, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 55.º

**Organização e preenchimento das secções**

1 - Os Tribunais da Relação, quando divididos em secções, compreendem as seguintes secções:

a) Primeira secção, que trata de causas em matéria cível, e funciona como secção comum para todas as causas não atribuídas às demais secções;

b) Segunda secção, que trata das causas em matéria criminal e contraordenacional; e

c) Terceira secção, que trata das causas em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

2 - Cada secção é composta por três juízes, cabendo ao Presidente do Tribunal da Relação distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta, sucessivamente, o grau de especialização dos mesmos, a preferência que eles manifestarem, a equidade na sua distribuição e a conveniência do serviço.

3 - Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no número antecedente.

4 - O Presidente do Tribunal da Relação pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes ou a mudança de secção, tendo em conta o disposto do n.º 1.

5 - Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 56.º

**Presidentes das secções**

1 - Cada secção é presidida por um juiz, eleito seu presidente pelo respetivo pleno de entre os que a compõem, para um mandato de um ano judicial.

2 - Caso o Tribunal de Relação seja composto apenas por sete juízes, todas as secções são

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

presididas pelo Presidente do Tribunal, que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juízes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

3 - Compete ao presidente de secção presidir as sessões e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas no n.º 3 do artigo 45º.

Artigo 57.º

**Periodicidade das sessões e funcionamento dos turnos**

São aplicáveis ao funcionamento das sessões e ao turno nos Tribunais de Relação as disposições dos artigos 46.º e 47.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO III

**COMPETÊNCIA**

Artigo 58.º

**Competência**

1 - Compete aos Tribunais de Relação, funcionando em plenário:

a) Julgar as ações cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;

b) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes.

2 - Compete a cada uma das secções dos Tribunais de Relação, segundo a sua especialização:

a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;

b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo;

c) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;

e) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;

f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

3 - Ficam salvaguardados os atos de instrução em matéria penal, cuja competência é de juiz singular que integra a respetiva secção.

4 - Quando não estejam divididos em secções, os Tribunais da Relação têm competência para julgar todas as matérias referidas nos números anteriores, funcionando em conferência.

CAPÍTULO IV

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

Artigo 59.º

**Modo de designação**

1 - Cada Tribunal de Relação é presidido pelo juiz com categoria mais elevada dos juízes que integram o respetivo tribunal.

2 - Havendo igualdade na categoria, os juízes de cada Tribunal de Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do respetivo tribunal, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

3 - No caso referido no número anterior, é eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 - No caso de nenhum dos juízes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.

5 - Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juízes, e, em caso de igualdade de antiguidade, o mais idoso.

Artigo 60.º

**Competência**

Compete ao presidente do Tribunal de Relação:

a) Presidir ao plenário do Tribunal, ao pleno das secções especializadas no caso previsto no n.º 2 do artigo 56º e, quando a elas assista, às conferências;

b) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com as demais autoridades;

c) Dirigir o Tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender a secretaria;

d) Homologar as tabelas das reuniões do pleno e das conferências processuais e convocar

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

as respetivas reuniões;

e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao Tribunal;

f) Apurar o vencido nas reuniões processuais;

g) Votar sempre que participe nas deliberações das reuniões processuais, como relator ou como adjunto, e assinar, nesses casos, o respetivo acórdão;

h) Decidir dos conflitos de competência entre juízes do mesmo Tribunal em matéria de substituição;

i) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de primeira instância, entre estes e os tribunais fiscais e aduaneiros ou o Tribunal Militar de Instância e, em geral, entre quaisquer categorias de tribunais judiciais de primeira instância;

j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 61.º

**Substituição do presidente e dos demais juízes**

1 - O presidente do Tribunal de Relação é substituído, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou vacatura pelo juiz com categoria mais elevada, e, em caso de igualdade de categoria, pelo juiz mais antigo no Tribunal e, em caso de igualdade de antiguidade, pelo mais idoso.

1 - Os juízes do Tribunal de Relação são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juízes com categoria mais elevada no Tribunal de Relação, pelos juízes mais antigos no Tribunal de Relação, pelos juízes com categoria mais elevada do outro Tribunal de Relação e pelos juízes mais antigos do outro Tribunal de Relação, com exceção do seu Presidente.

TÍTULO V

**TRIBUNAIS JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Secção I

**Funcionamento**

Artigo 62.º

**Tribunais singulares e tribunais coletivos**

1 - Os tribunais judiciais de primeira instância funcionam como tribunais ou juízos singulares.

2 - Os tribunais de comarca, sempre que expressamente estabelecido por lei, funcionam como tribunais ou juízos coletivos.

2 - O tribunal ou juízo singular é composto por um único juiz, sem prejuízo da existência de mais do que um juiz no mesmo tribunal ou juízo.

Artigo 63.º

**Presidência do tribunal judicial de primeira instância**

1 - Em cada tribunal judicial de primeira instância existe um presidente, designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efetivas como juízes de direito e possuam cinco anos de serviço efetivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom.

2 - A comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3 - O presidente beneficia de um subsídio mensal correspondente a 25% da sua remuneração base, suportada exclusivamente pelo Cofre do respetivo tribunal.

Artigo 64.º

**Competência do presidente**

1 - Compete ao presidente:

a) Representar o tribunal e assegurar o seu normal funcionamento;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

b) Enviar ao presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial o relatório anual de atividades do tribunal;

c) Presidir ao Cofre do respetivo tribunal;

d) Superintender o funcionamento e expediente da secretaria central;

e) Aprovar o mapa de turnos de férias dos oficiais de justiça e demais funcionários que prestam serviço no tribunal;

f) Exercer ação disciplinar sobre os funcionários do tribunal que não estejam abrangidos por um estatuto disciplinar próprio.

2 - Compete ainda ao presidente do tribunal:

a) Acompanhar a atividade do tribunal;

b) Acompanhar o movimento processual do tribunal, informando o Conselho Superior da Magistratura Judicial e propondo as medidas que se justifiquem;

c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional da respetiva Delegação do Cofre do Tribunal da Comarca e da Procuradoria;

d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;

e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

f) Informar o Conselho Superior da Magistratura Judicial das necessidades de recursos humanos;

g) Praticar o mais que resultar da lei ou lhe for determinado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, no âmbito das competências desse órgão.

3 - A anteceder a tomada de decisão, no exercício das competências referidas no número anterior, o presidente deve auscultar a opinião dos demais juízes e do representante do Ministério Público que presta serviço no respetivo tribunal.

4 - As competências estritamente administrativas podem ser delegadas pelo presidente ao administrador nos tribunais de acesso final e, nos demais, sempre que a complexidade e o volume do serviço o justifiquem.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 65.º

**Substituição do Presidente e dos demais juízes**

1 - O Presidente é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo juiz mais antigo na carreira, em exercício no tribunal.

2 - Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do primeiro juízo é substituído, para efeitos processuais, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo do segundo juízo e assim sucessivamente, para que o juiz do último juízo seja substituído pelo do primeiro juízo.

3 - Quando o tribunal esteja dividido em juízos de competência especializada ou específica, o disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, de forma que se proceda, sempre que possível, à substituição de cada juiz que se encontre afetado a outro juízo da mesma espécie.

4 - Não havendo juízes que permitam a aplicação do regime de substituição a que se referem os números antecedentes, a substituição é efetuada através de substitutos designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, preferencialmente, de entre juízes de outros tribunais da mesma competência.

Artigo 66.º

**Destacamento e acumulação de Juízes**

1 - Por ponderosas necessidades do serviço, decorrentes, nomeadamente da ausência do juiz por mais de trinta dias ou da acumulação de processos, pode o Conselho Superior da Magistratura Judicial determinar que um ou mais juízes, integrados no regime de bolsa de juízes, nos termos do artigo seguinte, passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de destacamento.

2 - Nos casos referidos na primeira parte do número anterior, pode ainda o Conselho Superior da Magistratura Judicial determinar que um ou mais juízes colocados no tribunal ou juízo passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de acumulação.

3 - A designação de juízes para o desempenho de funções no regime estabelecido nos números anteriores não pode destinar-se ao recebimento, instrução, julgamento ou prática de qualquer ato judicial referente a um determinado processo ou grupo de processos individualmente considerados, sob pena de inexistência jurídica, quer das decisões que neste sejam proferidas, pelo juiz destacado ou designado em acumulação de funções, quer da correspondente deliberação de mobilidade.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 67.º

**Bolsa de juízes auxiliares**

Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial dispõe de uma bolsa de juízes de direito, com a designação de juízes auxiliares, em número anualmente fixado no Orçamento do Estado.

Artigo 68.º

**Turnos**

1 - Nos tribunais judiciais de primeira instância são organizados turnos para assegurar os serviços urgentes durante as férias judiciais.

2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaem em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3 - Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, com uma antecedência mínima de trinta dias.

4 - No caso do funcionamento do tribunal com mais do que um juízo de competência especializada, a distribuição dos juízes pelos turnos pode ser efetuada em função das respetivas espécies de juízos.

Artigo 69.º

**Juiz de distribuição**

1 - Nos tribunais com mais de um juiz, ou em que haja mais de um juízo, existe um juiz de turno que preside à distribuição dos processos, sem prejuízo da distribuição eletrónica, por cada espécie e decide as questões com ela relacionadas.

2 - Salvo decisão em contrário do presidente do tribunal, os turnos de distribuição são quinzenais, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juízes.

3 - Aplica-se, correspondentemente, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

CAPÍTULO II

**TRIBUNAIS DE COMARCA**

Secção I

**Disposições Gerais**

Artigo 70.º

**Área de jurisdição**

1 - A área de competência dos tribunais judiciais de primeira instância é, em regra, a comarca, e estes designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram inseridos.

2 - Quando o volume ou a natureza do serviço o justifique, pode ser determinada por lei a existência na mesma comarca de vários tribunais judiciais de primeira instância de competência específica ou especializada, ou que a área de jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, de competência específica ou especializada, ultrapasse a da comarca onde esteja sediado.

Artigo 71.º

**Classificação dos tribunais de comarca em função do desenvolvimento na carreira**

1 - Para efeitos de ingresso e acesso dos magistrados judiciais e do Ministério Público, os tribunais de comarca classificam-se em tribunais de comarca de ingresso, tribunais de comarca de primeiro acesso e tribunais de comarca de acesso final.

2 - São tribunais de comarca de acesso final:

a) O tribunal da Comarca da Praia;

b) O tribunal da Comarca de São Vicente;

c) O tribunal da Comarca do Sal;

3 - São tribunais de comarca de primeiro acesso:

a) O tribunal da Comarca de Santa Catarina;

b) O tribunal da Comarca de Santa Cruz;

c) O tribunal da Comarca de São Filipe;

d) O tribunal da Comarca de Ribeira Grande de Santo Antão;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

e) Tribunal da Comarca da Boavista;

f) O tribunal da Comarca do Tarrafal de Santiago;

g) O tribunal da Comarca do Porto Novo.

4 - São tribunais de comarca de ingresso:

a) O tribunal da Comarca de São Domingos;

b) O tribunal da Comarca do Maio;

c) O tribunal da Comarca dos Mosteiros;

d) O tribunal da Comarca da Brava;

e) O tribunal da Comarca do Paul;

f) O tribunal da Comarca de São Nicolau;

g) O tribunal da Comarca de São Miguel.

5 - Atendendo à natureza, complexidade e volume dos serviços dos tribunais, a classificação estabelecida nos números anteriores pode ser alterada por lei.

Artigo 72.º

**Composição do tribunal de comarca**

1 - Os tribunais de comarca funcionam como tribunais ou juízos singulares, salvo nos casos em que a lei prevê a constituição de tribunais ou juízos coletivos.

2 - O tribunal coletivo é composto por três juízes, ao qual compete, nos termos da lei processual penal, o julgamento de processos em matéria penal.

3 - O tribunal coletivo é presidido pelo juiz com categoria mais elevada dos juízes que integram o coletivo ou, havendo igualdade na categoria, pelo juiz mais antigo, e mantendo-se a igualdade, pelo juiz mais idoso que, igualmente, desempenha as funções de relator.

4 - Compete ao presidente do tribunal coletivo:

a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

b) Elaborar os acórdãos;

c) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos na alínea anterior,

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;

d) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;

e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

5 - A designação dos juízes adjuntos para a formação do tribunal coletivo decorre do regime de distribuição constante do Mapa II anexo á presente Lei e que deste faz parte integrante.

Secção II

**Administrador do Tribunal**

Artigo 73.º

**Administrador do tribunal de comarca**

1 - Nos tribunais de acesso final ou quando o volume e complexidade do trabalho no tribunal o aconselhar, existe um administrador.

2 - O administrador atua sob a orientação e direção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.

Artigo 74.º

**Recrutamento**

1 - O administrador é recrutado, de entre pessoas constantes de lista organizada e publicada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, após a realização de concurso público, nos termos da presente lei.

2 - São admitidos ao concurso público indivíduos com formação académica e experiência profissional adequadas ao exercício das respetivas funções.

3 - A formação académica deve incluir as seguintes áreas de competência:

a) Administração;

b) Gestão de recursos humanos;

c) Finanças e contabilidade;

d) Tecnologia de Informação e Comunicação.

4 - As regras relativas à realização do concurso público e à colocação e permanência dos candidatos na lista referida no presente artigo constam de Decreto-Regulamentar.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 75.º

**Competências**

1 - O administrador exerce as seguintes competências:

a) Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;

b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

c) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;

d) Providenciar pela correta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;

e) Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização.

2 - No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações do presidente do Tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente, quanto aos espaços afetos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público.

3 - O administrador exerce, ainda, as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.

Secção III

**Competência dos Tribunais de Comarca**

Artigo 76.º

**Competência**

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível, criminal e administrativa e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Artigo 77.º

**Desdobramento de tribunais de comarca**

1 - Os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juízos de competência genérica, de

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

competência especializada ou de competência específica e são criados por lei e instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - Os juízos de competência genérica possuem, cada um, igual poder para o conhecimento das causas que por lei sejam da competência territorial do respetivo tribunal de comarca, de acordo com regras de equitativa distribuição estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3 - Os juízos de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma do processo aplicável, nos termos da lei.

4 - Os juízos de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie da ação e/ou pela forma de processo aplicável, nos termos da lei.

5 - Em caso de desdobramento do tribunal de comarca em juízos, compete ao presidente do tribunal da comarca a coordenação e o acompanhamento da execução de todos os serviços processuais relacionados com a entrada, distribuição de processos, realização de atos externos, cobrança e contagem de custas e, bem assim, de gestão dos recursos da comarca e sua afetação a cada um dos juízos, sem prejuízo da competência atribuída a cada um destes na preparação e julgamento das causas da respetiva competência e da possibilidade de autonomização das respetivas secretarias, nos termos estabelecidos no diploma da sua criação.

Secção IV

**Juízos cíveis e criminais de competência genérica**

Artigo 78.º

**Competência dos juízos cíveis de competência genérica**

Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das ações cíveis, laborais, administrativas, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

Artigo 79.º

**Competência dos juízos criminais de competência genérica**

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos atos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase da instrução criminal;

b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 80.º

**Competência do juiz no processo penal**

1 - Nas comarcas onde não exista juízo de instrução criminal, quando houver mais de um juízo criminal, é competente para a prática de atos jurisdicionais, no decurso da fase de instrução penal, o juiz de turno.

2 - A ACP e o julgamento dos processos-crime correm, na primeira instância, no tribunal ou juízo onde se tiver procedido à sua autuação e distribuição.

Artigo 81.º

**Competência depois da pronúncia**

1 - Nas comarcas onde exista apenas um juízo, havendo pronúncia proferida pelo respetivo juiz, é competente para proceder a julgamento do processo o juiz indicado no Mapa I anexo à presente lei e que deste faz parte integrante.

2 - Nas comarcas onde existe mais do que um juízo criminal, ou mais do que um juiz no mesmo juízo, a competência para o julgamento, depois de proferido despacho de pronúncia ou equivalente, recai sobre outro juiz do mesmo juízo ou de outro juízo criminal do mesmo tribunal, de acordo com as regras de distribuição constantes do Mapa I anexo à presente lei e que desta faz parte integrante.

Secção V

**Juízos de Competência Especializada**

Artigo 82.º

**Classificação**

1 - Podem ser criados juízos de competência especializada, nomeadamente:

a) De família;

b) De menores;

c) De trabalho;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

d) De comércio;

e) De instrução criminal;

f) Administrativa.

2 - Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do n.º 1.

Artigo 83.º

**Juízos de Família**

1 - Compete aos juízos de família preparar e julgar os seguintes processos:

a) Declaração de inexistência ou invalidade do casamento;

b) Dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;

c) Declaração de situações de convivência, ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível, nos termos da lei;

d) Divisão de bens resultante do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;

e) Inventário requerido na sequência de dissolução de sociedade conjugal, bem como os procedimentos cautelares com aquele relacionado;

f) Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;

g) Ações de registo civil da competência dos tribunais de instância;

h) Recursos dos atos dos conservadores dos registos e dos notários em matéria do direito de família;

i) Quaisquer outras ações e providências cautelares destinadas à efetivação de direitos e deveres familiares ou relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais;

j) Regulação, em geral, dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação familiar e dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos.

2 - Compete, ainda, aos juízos de família:

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

a) Instaurar a tutela e a administração de bens relativamente a menores e filhos maiores, nos termos da lei;

b) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;

c) Fixar os alimentos devidos nos termos da lei, e preparar e julgar as execuções por alimentos;

d) Constituir o vínculo da adoção, revogar e rever a adoção e tomar as medidas necessárias, nos termos da lei, para julgar as contas do adotante e fixar alimentos ao adotado;

e) Ordenar a entrega judicial de menores; e

f) Conhecer de outras ações relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação que por lei não estejam conferidas a outro tribunal.

Artigo 84.º

**Juízos de Menores**

1 - Compete aos juízos de menores aplicar as medidas tutelares socioeducativas previstas na lei.

2 - Compete, ainda, aos juízos de menores a adoção de medidas de proteção relativamente a menores vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.

3 - Compete, ainda, aos Tribunais de menores a preparação e julgamento de quaisquer processos relativos a ações e providências cautelares cíveis de proteção de menores e que não sejam incluídas por lei no âmbito da competência de outro tribunal.

4 - O disposto no n.º 2 aplica-se quando a competência relativamente às medidas nele referidas não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respetivo exercício.

Artigo 85.º

**Juízos de Trabalho**

1 - Compete aos juízos de trabalho conhecer dos processos relativos às matérias de direito do trabalho, nomeadamente as atinentes a:

a) Questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

b) Questões emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, nomeadamente pela violação de preceitos legais relativos à sua prevenção;

c) Questões emergentes de contratos equiparados, por lei, aos de trabalho;

d) Questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

e) Questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;

f) Questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;

g) Questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;

h) Processos destinados à convocação das assembleias gerais ou órgãos equivalentes e à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;

i) Questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;

j) Questões cíveis relativas à greve;

k) Questões entre as organizações de trabalhadores e as empresas ou trabalhadores destas;

l) Questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas por eles representadas ou afetadas por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

m) Demais questões de natureza cível atribuídas, por lei, ao tribunal de trabalho ou às extintas Comissões de Litígio de Trabalho;

n) Ações destinadas a anularem os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho, sindical ou da previdência sindical;

o) Execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;

p) Questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente;

q) Questões reconvencionais;

r) Questões que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;

s) Todas as questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;

t) Quaisquer outras ações ou providências em matéria de direito do trabalho que não sejam, por lei, da competência de outros tribunais;

u) Demais questões que, por lei, lhes sejam atribuídas.

2 - Compete ainda aos juízos de trabalho julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 86.º

**Juízos de Comércio**

1 - Compete aos juízos de comércio preparar e julgar:

a) Os processos de recuperação e de insolvência;

b) As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;

c) As ações relativas ao exercício de direitos sociais;

d) As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;

e) As ações de liquidação judicial de sociedades comerciais;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

f) As ações de dissolução de sociedades comerciais;

g) As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;

h) As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;

i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras;

j) As impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.

2 - Compete ainda aos juízos de comércio julgar:

a) As ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;

b) As ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;

c) Os recursos de decisões do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual Industrial (IGPQI) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;

d) O recurso e a revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo IGPQI, em processo de contraordenação;

e) As ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;

f) As ações em que a causa de pedir verse sobre firmas;

g) Os recursos das decisões da Direção Geral dos Registos e do Notariado, relativas à admissibilidade de firmas;

h) As ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial.

3 - A competência a que se refere os números anteriores abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 87.º

**Juízos de Instrução Criminal**

Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução, a fim de, nomeadamente, praticar, ordenar ou autorizar, a requerimento do Ministério Público, os seguintes atos:

a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

b) Proceder à aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas;

c) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;

d) Proceder a buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários;

e) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida;

f) A admissão da constituição do assistente;

g) A condenação em quaisquer quantias, designadamente a faltosos ou por conduta de má-fé por parte de interveniente processual;

h) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento da instrução;

i) Ordenar ou autorizar buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, interceções ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas e outras;

j) Praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz, ou fizer depender de ordem ou autorização do juiz;

k) Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 88.º

**Juízes de instrução criminal**

1 - Nas comarcas em que não haja juízo de instrução criminal, o Conselho Superior da Magistratura pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

2 - Enquanto se mantiver a afetação referida no n.º 1, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

3 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são designados oficiais de justiça.

Artigo 89.º

**Juízos Administrativos**

1 - Compete aos juízos administrativos a apreciação de litígios de relações jurídico-administrativas em matérias:

a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas;

b) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo;

c) Fiscalização da legalidade de atos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado;

d) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;

e) Validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;

f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional;

g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo ações de regresso;

h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

i) Relações jurídicas entre pessoas coletivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

j) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo e do ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias;

k) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;

l) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de atos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;

m) A apreciação de litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público;

n) A apreciação de ações de responsabilidade por erro judiciário, assim como das correspondentes ações de regresso;

o) Execução das sentenças proferidas pela jurisdição administrativa;

p) Relações jurídicas administrativas que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores.

2 - Pertence à jurisdição administrativa a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.

3 - Estão excluídos da competência dos juízos administrativos os litígios que tenham por objeto:

a) Atos praticados no exercício da função política e de responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;

b) Questões de direito privado ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;

c) Atos relativos à instrução criminal, ao exercício da ação penal e à execução das respetivas decisões;

d) Atos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Secção VI

**Juízos de Competência Específica**

Artigo 90.º

**Classificação**

Podem ser criados juízos de competência específica, nomeadamente:

a) Juízos de pequenas causas cíveis; e

b) Juízos de pequena instância criminal.

Artigo 91.º

**Juízos de Pequenas Causas Cíveis**

1 - Compete aos juízos de pequenas causas cíveis a preparação e o julgamento das ações cíveis declarativas e executivas, até ao valor de 1.000.000$00 (um milhão de escudos), bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as ações em matéria de família, menores, sucessões e trabalho.

3 - Compete ainda aos juízos de pequenas causas cíveis apreciar, independentemente do valor, as ações de despejo cuja causa de pedir seja a falta de pagamento de rendas.

4 - Na preparação do julgamento das ações declarativas cíveis, os juízos de pequenas causas cíveis seguem a tramitação estabelecida no Código do Processo Civil para o processo declarativo ordinário, na sua vertente abreviada, salvo nos casos em que a lei consagra processo especial.

5 - Em qualquer dos casos é sempre obrigatória a realização de uma audiência prévia de conciliação.

6 - O réu é citado para o efeito previsto no número anterior, procedendo-se seguidamente e nos próprios autos à sua notificação para contestar, caso a ação deva prosseguir.

7 - A audiência é sempre ditada para a ata e o processo deve estar concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da sua entrada no tribunal.

8 - Os recursos das decisões dos tribunais de pequenas causas, quando couberem por lei, são da competência do Tribunal da Relação com jurisdição na respetiva área territorial.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 92.º

**Juízos de Pequena Instância Criminal**

Compete aos juízos de pequena instância criminal a preparação e o julgamento:

a) Dos processos penais especiais sumário, de transação e abreviado;

b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação por feitos cometidos na correspondente área territorial, quando o valor da coima, abstratamente aplicável, seja igual ou inferior a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) e a competência não seja atribuída por lei a outro tribunal.

CAPÍTULO III

**TRIBUNAIS DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Artigo 93.º

**Competência**

1 - Compete aos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança decidir no decurso da execução das sanções criminais sobre a modificação ou substituição das penas e medidas de segurança, e, em geral, as questões relacionadas com a execução cuja decisão não esteja legalmente conferida a outro tribunal ou a outra autoridade.

2 - Compete aos tribunais referidos no número antecedente, nomeadamente, decidir sobre:

a) As alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou das medidas de segurança;

b) A cessação do estado de perigosidade criminal;

c) A homologação, alteração ou revogação dos regimes de reclusão, aberto, virado para o interior e aberto virado para o exterior ou fechados, aplicada em concreto a determinado recluso, e que haja sido impugnado por este, respetivo patrono ou pelo Ministério Público;

d) A substituição de medidas de segurança, aplicadas ao recluso pela administração penitenciária, por outras que se mostrem mais adequadas;

e) A liberdade condicional;

f) A reabilitação judicial;

g) Casos de anomalia psíquica do agente posterior à prática do crime;

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

h) As medidas de graça, nos termos da legislação sobre a execução das sanções criminais;

i) A libertação excecional antecipada do recluso, nos termos da lei sobre a execução das sanções criminais;

j) Os requerimentos apresentados pelo Ministério Público, nomeadamente no domínio da aplicação de medidas de segurança especiais pela administração penitenciária;

k) Os requerimentos e exposições que lhe sejam dirigidos pelo recluso;

l) Os recursos das decisões da administração penitenciária que a lei determinar.

3 - Compete especialmente ao juiz de execução de penas e medidas de segurança:

a) Visitar com frequência, num mínimo de três vezes por ano, os estabelecimentos prisionais ou de internamento da respetiva área de jurisdição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações ou internamentos;

b) Manter contacto com as organizações da sociedade civil que prossigam atividades no domínio do apoio aos reclusos ou da fiscalização em matéria de direitos humanos;

c) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 94.º

**Jurisdição e sede**

Os Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança do círculo de Sotavento têm sede na cidade da Praia e o do círculo de Barlavento tem sede na cidade do Mindelo.

TÍTULO VI

**TRIBUNAIS FISCAIS E ADUANEIROS**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 95.º

**Âmbito de Jurisdição**

1 - Incumbe aos tribunais fiscais e aduaneiros, na administração da justiça tributária, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídico-fiscais.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

2 - Estão excluídos da jurisdição fiscal e aduaneira os recursos e ações que tenham por objeto:

a) Atos praticados no exercício da função política e de responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;

b) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;

c) Questões de direito privado ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;

d) Atos relativos à instrução criminal e ao exercício da ação penal fiscal;

e) Atos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.

Artigo 96.º

**Competência**

1 - Compete aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, em matéria tributária e aduaneira, conhecer, em primeira instância:

a) Das impugnações dos atos de liquidação de receitas tributárias estaduais ou locais, incluindo o indeferimento total ou parcial das reclamações;

b) Das impugnações das receitas parafiscais;

c) Dos recursos dos atos de liquidação de receitas aduaneiras;

d) Das providências cautelares para garantia dos créditos fiscais, previstas nas leis de processo;

e) Das providências cautelares relativas aos atos administrativos impugnados ou impugnáveis e às normas referidas na alínea n);

f) Da impugnação judicial dos atos de apreensão de bens praticados pela administração fiscal;

g) Das ações destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal;

h) Das infrações fiscais aduaneiras de carácter não criminal, diretamente ou em recurso, nos termos do contencioso aduaneiro;

i) Dos recursos das decisões proferidas em processo de transgressão fiscal e aduaneira

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

sobre matéria de aplicação de multas e penas acessórias;

j) Dos recursos extraordinários de revisão de multas e sanções acessórias previstos no processo de transgressão fiscal e na lei do contencioso aduaneiro;

k) Dos incidentes, embargos, verificação e graduação de créditos e anulação de venda, em processo de execução fiscal;

l) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulada em processos neles pendentes ou a instaurar nos Tribunais Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;

m) Dos pedidos relativos à execução dos julgados;

n) Dos pedidos de declaração da ilegalidade de normas administrativas emitidas em matéria fiscal;

o) Dos pedidos de intimação de qualquer autoridade fiscal para facultar a consulta de documentos ou processos, passar certidões e prestar informações;

p) Das demais matérias que lhes forem confiadas por lei.

2 - As infrações referidas na alínea h) do número anterior são conhecidas pelo Tribunal da área onde tiveram a sua consumação.

3 - Os recursos referidos no n.º 1 deste artigo são da competência do Tribunal da sede da autoridade que praticou o ato recorrido.

4 - A competência para conhecer dos pedidos previstos na parte final da alínea l) do n.º 1, determina-se de acordo com o disposto no n.º 2.

Artigo 97.º

**Sede**

O Tribunal Fiscal e Aduaneiro do círculo de Sotavento tem sede na cidade da Praia e o do círculo de Barlavento tem sede na cidade do Mindelo.

Artigo 98º

**Remissão**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente capítulo, aplicam-se as disposições gerais previstas no Capitulo I do Titulo V da presente lei.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

CAPÍTULO II

**FAZENDA PÚBLICA**

Artigo 99.º

**Funções dos representantes da Fazenda Pública**

Compete aos representantes da Fazenda Pública defender os legítimos interesses desta.

Artigo 100.º

**Representantes da Fazenda Pública**

1 - Nos Tribunais Fiscais e Aduaneiros representam a Fazenda Pública o Diretor Nacional das Receitas do Estado ou os funcionários dele dependentes em quem tenha delegado expressamente o poder de representação, outros funcionários a quem a lei atribua competência originária ou delegada, os órgãos executivos singulares das autarquias locais ou os funcionários deles dependentes em quem tenham expressamente delegado, os mandatários com poderes especiais de representação conferidos pelos respetivos titulares.

2 - A Administração Tributária pode representar a autarquia local, por solicitação do seu órgão executivo singular.

Artigo 101.º

**Poderes dos representantes da Fazenda Pública**

Os representantes da Fazenda Pública gozam de poderes e faculdades estabelecidas nas leis de processo.

TÍTULO VII

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 102.º

**Criação do Juízo Administrativo no Tribunal da Comarca da Praia**

1 - É criado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o Juízo Administrativo.

2 - Os processos pendentes nos juízos cíveis da comarca da Praia e no STJ que nos termos da presente lei são da competência dos juízos administrativos, ainda sem visto para julgamento, transitam para o juízo administrativo.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 103.º

**Criação de Juízos de Instrução Criminal**

É criado, o Juízo de Instrução Criminal, nos Tribunais Judiciais das Comarcas da Praia e de São Vicente.

Artigo 104.º

**Instalação dos juízos**

Os Juízos criados pela presente lei são instalados, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Artigo 105.º

**Transição dos Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros**

1 - Os atuais Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe, com a entrada em vigor da presente Lei.

2 - Os atuais Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os referidos juízes são inspecionados no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 106.º

**Bolsa provisória de juízes**

1 - Com o intuito de dar cumprimento à garantia constitucional de tutela em prazo razoável, mediante processo equitativo dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, consagrada no artigo 22.º da Constituição da República, deve ser criada uma bolsa de juízes com competência exclusiva para julgar os processos pendentes há mais de dez anos, nos tribunais de comarca designadamente, da Praia, de São Vicente, do Sal, de São Filipe e de Santa Catarina.

2 - Podem ser nomeados, para efeitos do disposto do número anteriores, juízes aposentados com idade inferior a oitenta anos, residentes ou não no país, por contrato de prestação de serviço, por um período de dois anos renovável por igual período, desde que os objetivos contratuais tenham sido alcançados.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

3 - Cabe ao Conselho Superior de Magistratura Judicial a contratação de juízes para a Bolsa provisória em número definido anualmente por portaria do membro do Governo da área da Justiça.

4 - Os juízes aposentados contratados para integrar a Bolsa provisória podem acumular a remuneração auferida com a pensão de reforma a que tenham direito.

5 - Os juízes que integram a Bolsa provisória estão submetidos à disciplina do Conselho Superior de Magistratura Judicial e estão sujeitos, com as necessárias adaptações, a todas as incompatibilidades, impedimentos, deveres, direitos, regalias e garantias dos juízes, previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 107.º

**Tribunal de Pequenas Causas**

1 - O Tribunal de Pequenas Causas, criado pela Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de junho, é transformado em Juízo de Pequenas Causas Cíveis, junto do Tribunal da Comarca da Praia.

2 - Todos os processos pendentes nos outros juízos do Tribunal da Comarca da Praia e que sejam da competência do Juízo de Pequenas Causas Cíveis, nos termos da presente lei, ainda sem visto para julgamento, transitam para os juízos de pequenas causas.

3 - Todas as referências na lei ao Tribunal de Pequenas Causas consideram-se feitas ao Juízo de Pequenas Causas.

Artigo 108.º

**Presidente das secções do STJ**

Enquanto não for alargada a composição do STJ nos termos previstos no artigo 41º, todas as secções do STJ são presididas pelo Presidente do Tribunal, que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juízes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

Artigo 109.º

**Revogação**

É revogada a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho e pela Lei n.º 17/X/2023, de 17 de janeiro.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

Artigo 110.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 29 de julho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia.*

Promulgada em 14 de agosto de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

## ANEXOS

## MAPA I

(A que se refere o artigo 81º - sobre juiz de pronúncia versus juiz de julgamento para comarcas com apenas um juízo crime ou de tribunais de competência indiferenciada)

| JUIZ DE PRONÚNCIA | | JUIZ DE JULGAMENTO |
|---|---|---|
| 1 | Praia | Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição |
| 2 | São Vicente | Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição |
| 3 | Sal | O Juiz Crime da Comarca da Boa Vista |
| 4 | Santa Catarina | O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago |
| 5 | Santa Cruz | O Juiz Crime da Comarca de São Miguel |
| 6 | São Filipe | O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros |
| 7 | Ribeira Grande de Santo Antão | O Juiz Crime da Comarca de Paul |
| 8 | Boa Vista | O Juiz Crime da Comarca de São Nicolau |
| 9 | Tarrafal de Santiago | O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina |
| 10 | Porto Novo | O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão |
| 11 | São Domingos | O Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz |
| 12 | Maio | O Juiz Crime da Comarca da Praia, por distribuição |
| 13 | Mosteiros | O Juiz Crime da Comarca de São Filipe |
| 14 | Brava | O Juiz Crime da Comarca de São Filipe |
| 15 | Paul | O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão |
| 16 | São Nicolau | O Juiz Crime da Comarca do Sal |
| 17 | São Miguel | O Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz |

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

## MAPA II

(A que se refere o n.º 5 do artigo 72º - sobre os Juízes dos Tribunais Coletivos)

| Juízes dos Tribunais Coletivos | | |
|---|---|---|
| 1 | Praia | Juízes Crime, por distribuição |
| 2 | São Vicente | Um dos Juízes Crime e o Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão ou da Comarca do Porto Novo, pela ordem indicada |
| 3 | Sal | Um dos Juízes da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz da Comarca de São Nicolau |
| 4 | Santa Catarina | O Juiz Crime da Comarca de Tarrafal de Santiago e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz da Comarca de São Domingos, pela ordem indicada |
| 5 | Santa Cruz | O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago, e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina ou o Juiz da Comarca de São Miguel, pela ordem indicada |
| 6 | São Filipe | O Juiz da Comarca dos Mosteiros e um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição |
| 7 | Ribeira Grande de Santo Antão | O Juiz da Comarca do Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição |
| 8 | Boa Vista | Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Nicolau, ou um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, pela ordem indicada |
| 9 | Tarrafal de Santiago | O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz Crime da Comarca de São Miguel |
| 10 | Porto Novo | Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz da Comarca do Paul |
| 11 | São Domingos | Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, e o Juiz da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina, pela ordem indicada |
| 12 | Maio | Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, e o Juízo da Comarca de São Domingos |

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

| | | |
|---|---|---|
| 13 | Mosteiros | O Juiz Crime da Comarca de São Filipe e um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, ou o Juiz da Comarca do Maio, pela ordem indicada |
| 14 | Brava | O Juiz Crime da Comarca de São Filipe e o Juiz da Comarca dos Mosteiros ou o Juiz da Comarca do Maio, pela ordem indicada |
| 15 | Paul | Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão ou Juiz da Comarca do Porto Novo, pela ordem indicada |
| 16 | São Nicolau | Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz da Comarca da Boa Vista ou o Juiz Crime da Comarca do Sal, pela ordem indicada |
| 17 | São Miguel | O Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz e o Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago ou o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina, pela ordem indicada |

A2025/S1/BO78/23691 | Lei n.º 61/X/2025

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 7/2025

**Sumário:** Aprova o Acordo de Financiamento Adicional, celebrado em 23 de abril de 2025, entre a República de Cabo Verde e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe.

Tendo em conta que, em 23 de abril de 2025, foi celebrado entre a República de Cabo Verde e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe (Kuwait Fund for Arab Economic Development) um Acordo de Financiamento Adicional, no montante de **KD 3.000.000 (três milhões de dinares kuwaitianos**), destinado ao reforço do **Projeto de Construção, Reabilitação e Apetrechamento de Infraestruturas de Saúde;**

Atendendo a que este financiamento visa assegurar a conclusão de componentes fundamentais do projeto, nomeadamente obras, fornecimento de equipamentos médicos, aquisição de viaturas (ambulâncias), aquisição de terrenos e serviços de consultoria para apoio técnico e supervisão da implementação do projeto;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 102º da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2025;

E no uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Financiamento Adicional, celebrado em 23 de abril de 2025, entre a República de Cabo Verde e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe (Kuwait Fund for Arab Economic Development), destinado a financiar custos adicionais do Projeto de Construção, Reabilitação e Apetrechamento de Infraestruturas de Saúde no valor de KD 3.000.000 (três milhões de dinares kuwaitianos),cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

ANEXO

**(A que se refere o n.º 2 do artigo 1º)**

**ACORDO DE EMPRÉSTIMO SUPLEMENTAR PARA O PROJETO DE CONSTRUÇÃO, REABILITAÇÃO E EQUIPAMENTO DE INFRAESTRUTURAS DE SAÚDE**

**ENTRE**

**A REPÚBLICA DE CABO VERDE**

**E O**

**FUNDO DO KUWAIT PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO ÁRABE**

O PRESENTE ACORDO é celebrado em 23/04/2025 entre a República de CABO VERDE (doravante designada por "Mutuário") e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe (doravante designado por "Fundo").

Considerando que, pelo Acordo de Empréstimo n.º 878, datado de 17/11/2013, entre o Mutuário e o Fundo (doravante designado por "Primeiro Empréstimo"), o Fundo concordou em conceder ao Mutuário um empréstimo no montante de quatro milhões de Kuwaiti Dinars (KD 4.000.000) para apoiar o financiamento do Projeto de Construção, Reabilitação e Equipamento de Infraestruturas de Saúde (doravante designado por "Projeto");

Considerando que o Mutuário solicitou um empréstimo Suplementar ao Fundo para cobrir o aumento dos custos do Projeto, resultante da insuficiência de fundos para financiar aspetos essenciais do mesmo;

Considerando que o Mutuário se compromete a disponibilizar, a partir dos seus próprios recursos ou de outras fontes externas, para além dos recursos do Primeiro Empréstimo e deste Empréstimo Suplementar os fundos adicionais em moeda estrangeira e local necessários à conclusão do plano de financiamento do Projeto;

Considerando que o objetivo do Fundo é apoiar países árabes e outros países em desenvolvimento no progresso das suas economias e proporcionar os empréstimos necessários para a execução dos seus projetos e programas de desenvolvimento;

Considerando que o Fundo está convencido da importância e dos benefícios do Projeto para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

E considerando que, em virtude do exposto, o Fundo acordou conceder ao Mutuário um empréstimo suplementar, doravante designado por "Empréstimo Suplementar", nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;

As partes acordam no seguinte:

Artigo I

**Definições**

**SECÇÃO 1.01.** Salvo disposição em contrário neste Acordo ou quando o contexto o exigir, os termos e expressões utilizados terão os significados atribuídos no Acordo de Empréstimo entre o Mutuário e o Fundo datado de 24/03/2014.

**SECÇÃO 1.02.** Salvo quando o contexto exigir diferentemente, os seguintes termos terão os significados abaixo atribuídos:

1. **"Acordo do Primeiro Empréstimo"**: Acordo de Empréstimo n.º 878, celebrado entre o Mutuário e o Fundo em 17/11/2013.
2. **"Primeiro Empréstimo"**: Empréstimo concedido ao abrigo do Acordo do Primeiro Empréstimo.
3. **"Empréstimo Suplementar"**: Empréstimo a conceder nos termos do presente Acordo.
4. **"Empréstimo"**: Refere-se conjuntamente ao Primeiro Empréstimo e ao Empréstimo Suplementar, conforme consolidados nos termos da Secção 2.02 deste Acordo.

Artigo II

**O empréstimo; juros e outros encargos; reembolso; local de pagamento**

**SECÇÃO 2.01.** O Fundo concorda em conceder ao Mutuário, nos termos aqui estabelecidos, um empréstimo no montante de **três milhões de Kuwaiti Dinars (KD 3.000.000)**.

**SECÇÃO 2.02.** O Empréstimo Suplementar será consolidado com o Primeiro Empréstimo e reger-se-á por todas as cláusulas do Acordo do Primeiro Empréstimo, como se estivessem aqui expressamente incluídas.

**SECÇÃO 2.03.** O Mutuário pagará juros à taxa de **1,5% ao ano** sobre o capital retirado e pendente de reembolso, a contar da respetiva data de desembolso.

**SECÇÃO 2.04.** Será ainda cobrada uma taxa adicional de meio por cento (1/2 de 1%)sobre os montantes retirados, para cobrir despesas administrativas e de implementação.

**SECÇÃO 2.05.** No caso de o Fundo, nos termos da Secção 3.02 do Primeiro Contrato de Empréstimo, assumir um compromisso especial irrevogável a pedido do Mutuário, uma taxa por

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

tal compromisso especial será paga pelo Mutuário à taxa de meio por cento (1/2 de 1%) ao ano sobre o montante principal de quaisquer compromissos especiais pendentes de tempos a tempos.

**SECÇÃO 2.06.** Os juros e outros encargos serão calculados com base num ano de 360 dias, composto por doze meses de 30 dias, para qualquer período inferior a metade de um ano completo.

**SECÇÃO 2.07.** O Mutuário deverá reembolsar o montante pendente do capital do Primeiro Empréstimo e do Empréstimo Suplementar, consolidados nos termos da Secção 2.02 do presente contrato, de acordo com o calendário de amortização estabelecido no Anexo I do presente contrato.

**SECÇÃO 2.08.** Os juros e encargos serão pagos semestralmente, a 1 de fevereiro e 1 de agosto de cada ano.

**SECÇÃO 2.09.** O pagamento do capital e encargos será efetuado no Kuwait ou noutro local razoavelmente indicado pelo Fundo.

Artigo III

**Utilização dos recursos do empréstimo**

**SECÇÃO 3.01.** O Mutuário deverá utilizar os recursos do Empréstimo Suplementar para financiar os custos razoáveis dos bens necessários para a implementação do Projeto, conforme estabelecido na Lista Consolidada de Bens anexa ao presente Contrato. Os bens específicos a serem financiados e os procedimentos para aquisição serão os estabelecidos na Carta Adicional nº 1 anexa ao Primeiro Contrato de Empréstimo, sujeitos a modificações adicionais por meio de novo acordo entre o Mutuário e o Fundo, de acordo com as necessidades do Projeto.

Artigo IV

**Âmbito de aplicação dos acordos**

**SECÇÃO 4.01.** O Acordo do Primeiro Empréstimo mantém-se válido e em vigor. As suas disposições regerão também o Empréstimo Suplementar, salvo disposição em contrário no presente Acordo, prevalecendo este em caso de conflito.

Artigo V

**Entrada em vigor**

**SECÇÃO 5.01.** O presente Acordo entrará em vigor após a entrega ao Fundo de provas satisfatórias da devida autorização ou ratificação legal da sua assinatura pelo Mutuário.

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

**SECÇÃO 5.02.** Como parte dessas provas, o Mutuário deverá apresentar parecer jurídico atestando que este Acordo constitui obrigação válida e vinculativa nos termos aqui estabelecidos.

Artigo VI

**Endereços para correspondência**

**Para o Mutuário:**

Ministério das Finanças

Caixa Postal 30

Praia – República de Cabo Verde

**Fax:** (238) 2607532 / 2607500/01

**E-mails:** gilson.g.pina@mf.gov.cv; soeli.d.santos@mf.gov.cv

**Para o Fundo:**

Fundo do Kuaite para o Desenvolvimento Económico Árabe

Caixa Postal 2921, Safat – Kuaite 13030

**Fax:** (965) 22999190

**E-mail:** operations@kuwait-fund.org

**EM FÉ DO QUE,** os representantes devidamente autorizados de ambas as partes assinam este Acordo em dois exemplares, com igual força legal.

Pelo **Fundo do** Kuwait **para o Desenvolvimento Económico Árabe**

(Representante Autorizado)

Pela **República de Cabo Verde**

(Representante Autorizado)

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, as partes aqui mencionadas, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo em seus respectivos nomes e entregaram duas cópias, cada uma considerada original e com o mesmo efeito, na data e ano acima indicados.

Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

Por:_____

(Representante autorizado)

República de Cabo Verde

Por: _____

(Representante autorizado)

ANEXO 1

**Cronograma Consolidado de Amortização**

| Sl. No. | Data de vencimento do pagamento | Pagamento do capital (expresso em dinares kuwaitianos) |
|---|---|---|
| 1 | 01/12/2020 | 100,000 |
| 2 | 01/06/2021 | 100,000 |
| 3 | 01/12/2021 | 100,000 |
| 4 | 01/06/2022 | 100,000 |
| 5 | 01/12/2022 | 100,000 |
| 6 | 01/06/2023 | 100,000 |
| 7 | 01/12/2023 | 100,000 |
| 8 | 01/06/2024 | 100,000 |
| 9 | 01/12/2024 | 100,000 |
| 10 | 01/06/2025 | 100,000 |
| 11 | 01/12/2025 | 200,000 |
| 12 | 01/06/2026 | 200,000 |
| 13 | 01/12/2026 | 200,000 |
| 14 | 01/06/2027 | 200,000 |
| 15 | 01/12/2027 | 200,000 |
| 16 | 01/06/2028 | 200,000 |
| 17 | 01/12/2028 | 200,000 |
| 18 | 01/06/2029 | 200,000 |
| 19 | 01/12/2029 | 200,000 |
| 20 | 01/06/2030 | 200,000 |
| 21 | 01/12/2030 | 200,000 |
| 22 | 01/06/2031 | 200,000 |
| 23 | 01/12/2031 | 200,000 |
| 24 | 01/06/2032 | 200,000 |
| 25 | 01/12/2032 | 200,000 |
| 26 | 01/06/2033 | 200,000 |
| 27 | 01/12/2033 | 200,000 |

| | | |
|---|---|---|
| 28 | 01/06/2034 | 200,000 |
| 29 | 01/12/2034 | 200,000 |
| 30 | 01/06/2035 | 200,000 |
| 31 | 01/12/2035 | 200,000 |
| 32 | 01/06/2036 | 200,000 |
| 33 | 01/12/2036 | 200,000 |
| 34 | 01/06/2037 | 200,000 |
| 35 | 01/12/2037 | 200,000 |
| 36 | 01/06/2038 | 200,000 |
| 37 | 01/12/2038 | 200,000 |
| 38 | 01/06/2039 | 200,000 |
| 39 | 01/12/2039 | 200,000 |
| 40 | 01/06/2040 | 200,000 |
| **Total** | | **7,000,000** |

ANEXO 2

**Descrição do projeto**

O objetivo do projeto é reforçar o desenvolvimento do setor da saúde em Cabo Verde, melhorando a qualidade e a eficiência da cobertura médica, bem como satisfazendo as crescentes necessidades de prestação de cuidados médicos modernos e de serviços especializados de diagnóstico e terapêutica à população das ilhas de Cabo Verde, através da construção de novas infraestruturas, da reabilitação e do apetrechamento de hospitais e centros de saúde. Desta forma, pretende-se proporcionar melhores serviços de saúde, contribuir para a salvação de vidas humanas e ter um impacto positivo no desenvolvimento social e económico do país, bem como na redução da pobreza.

**O Projeto é composto pelos seguintes componentes:**

**Obras de Engenharia** Civil: Incluem a construção de novos edifícios e a reabilitação de edifícios existentes, incluindo obras de engenharia eletromecânica, nomeadamente:

**A. Construção de novos edifícios:**

- Centro de Diagnóstico e Laboratório de Saúde Pública (Praia - Santiago)
- Centro de Saúde dos Órgãos (São Lourenço dos Órgãos - Santiago)
- Centro de Saúde de Santa Cruz (Santa Cruz - Santiago)
- Centro de Saúde de Santa Catarina (Santa Catarina - Santiago)
- Posto Sanitário de Cancelo (Santa Cruz - Santiago)

**B. Trabalhos de Reabilitação:**

- Centro de Saúde da Boa Vista (Boa Vista - Boa Vista)
- Centro de Terapia Ocupacional (São Vicente - São Vicente)
- Centro de Saúde da Trindade (Praia - Santiago)
- Hospital Dr. Baptista de Sousa (Mindelo – São Vicente)

**Fornecimento e instalação de mobiliário e equipamentos médicos:**

Para todos os edifícios acima mencionados, bem como para o Centro de Hemodiálise do Hospital Dr. Agostinho Neto e o Centro Sanitário de São Vicente, recentemente concluídos. Estes incluem:

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

- Mobiliário médico

- Equipamentos médicos

- Instrumentos médicos auxiliares

**1. Fornecimento de Viaturas:**

- 5 Ambulâncias

**2. Aquisição de Terrenos**

**3. Serviços de Consultoria:**

Elaboração do projeto de execução, preparação dos documentos de concurso e apoio na avaliação das propostas.

Fiscalização das obras e dos serviços de aquisição.

A implementação do Projeto teve início em meados de 2015 e prevê-se a sua conclusão no primeiro trimestre de 2028.

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

ANEXO 3

**Lista Consolidada de Bens a Financiar com os Empréstimos**

| N.º | Item | Valor (KD) | % Financiamento |
|---|---|---|---|
| 1 | Obras civis, mecânicas e elétricas | 5.378.000 | 90% |
| 2 | Equipamento médico | 973.000 | 90% |
| 3 | Veículos (ambulâncias) | 155.000 | 100% |
| 4 | Serviços de consultoria | 303.000 | 100% |
| 5 | Imprevistos | 191.000 | — |
| | **Total** | **7.000.000** | |

**AGREEMENT FOR A SUPPLEMENTARY LOAN FOR**

**CONSTRUCTION, REHABILITATION AND EQUIPPING OF HEALTH**

**BUILDINGS PROJECT**

**BETWEEN**

**REPUBLIC OF CAPE VERDE**

**AND**

**KUWAIT FUND FOR ARAB ECONOMIC DEVELOPMENT**

THIS AGREEMENT made on 00/02/2025 between the Republic of CAPE VERDE (hereinafter referred to as the Borrower) and Kuwait Fund for Arab Economic Development (hereinafter referred to as the Fund).

Whereas, by a Loan Agreement No. 878 dated 24.03.2014 between the Borrower and the Fund (hereinafter referred to as the First Loan), the Fund agreed to make a loan to the Borrower in the amount of four million Kuwaiti Dinars (KD 4,000,000/-) to assist in the financing of the Construction, Rehabilitation and Equipping of Health Buildings Project (hereinafter referred to as the Project).

Whereas, the Borrower has requested a supplementary loan from the Fund to assist in meeting the increased costs of the Project as a result of the lack of sufficient funds to cover the cost of some integral aspects thereof;

Whereas, the Borrower is committed to provide from its own resources or from other external resources, in addition to the proceeds of the First Loan and this supplementary Loan, such further sums in foreign and local currencies as shall be necessary to complete the financial plan of the Project;

Whereas, the purpose of the Fund is to assist Arab and other developing countries in developing their economies and to provide them with loans required for the execution of their development projects and programmes;

Whereas, the Fund is convinced of the importance and benefits of the project in contributing to the development of the Borrower's economy; and

Whereas, the Fund has agreed, in view of the foregoing, to extend a supplementary loan, hereinafter referred to as the Supplementary Loan, to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

Now therefore, the parties hereto agree as follows

## ARTICLE I

## Definitions

**SECTION 1.01.** Except as otherwise stated in this Agreement or required by the context, words and phrases used in this Agreement shall have the same meanings assigned to them in the Loan Agreement between the Borrower and the Fund dated 24.03.2014.

**SECTION 1.02.** Unless otherwise required by the context the following terms, wherever used in this Agreement, shall have the respective meaning assigned to each hereunder:

(1)The term "First Loan Agreement" means the Loan Agreement No. 878 concluded between the Borrower and the Fund on 24.03.2014.

(2)The term "First Loan" means the loan pursuant to the First Loan Agreement

(3)The term "Supplementary Loan" means the loan to be made pursuant to this Agreement.

(4)The term "Loan" means the First Loan, and the Supplementary Loan as consolidated in accordance with Section 2.02 of this Agreement.

## ARTICLE II

## The Loan; Interest and Other Charges; Repayment; Place of Payment

**SECTION 2.01.** The Fund agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth in this Agreement or herein referred to, an amount equivalent to of Three million Kuwaiti Dinars (KD 3,000,000/-)

**SECTION 2.02.** The Supplementary Loan to be made pursuant to the preceding Section shall be consolidated with the First Loan and shall be subject to all the terms and conditions provided for in the First Loan Agreement, as if the same have been expressly stated in this Agreement.

**SECTION 2.03.** The Borrower shall pay interest at the rate of one per cent (1.5%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts shall be so withdrawn.

**SECTION 2.04.** An additional charge of one half of one per cent (1/2 of 1%) per annum on the amounts withdrawn from the Loan and outstanding from time to time shall be paid to meet the administrative expenses and the expenses of implementing this Agreement.

**SECTION 2.05.** In the event that the Fund, pursuant to Section 3.02 of the First Loan

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

Agreement, enters into a special irrevocable commitment at the request of the Borrower, a charge for such special commitment shall be paid by the Borrower at the rate of one half of one per cent (1/2 of 1%) per annum on the principal amount of any such special commitments outstanding from time to time.

**SECTION 2.06.** Interest and other charges shall be computed on the basis of a 360-day year of twelve 30-day months for any period less than a full one half of a year.

**SECTION 2.07.** The Borrower shall repay the outstanding amount of the principal of the First Loan, and the Supplementary Loan, consolidated by the virtue of Section 2.02 hereof, in accordance with the amortization Schedule set forth in Annex 1 to this Agreement.

**SECTION 2.08.** Interest and other charges shall be payable semi- annually on 1st of February and 1st of August in each year.

**SECTION 2.09.** The principal of, and interest and other charges on, the Loan shall be paid at Kuwait or at such other places as the Fund shall reasonably request.

## ARTICLE III

## Withdrawal of Proceeds of the Loan

**SECTION 3.01.** The Borrower shall use the proceeds of the Supplementary Loan for financing the reasonable cost of the goods necessary for the implementation of the Project set forth in the consolidated List of Goods annexed to this Agreement. The specific goods to be financed and the procedures for procurement shall be as set out in Side Letter No. 1 attached to the First Loan Agreement, subject to further modification by further agreement between the Borrower and the Fund in accordance to the needs of the Project.

## ARTICLE IV

## Scope of Application of the First and Supplementary Loan Agreements

**SECTION 4.01.** The First Loan Agreement shall continue to be valid and in force. The provisions of the First Loan Agreement shall govern the Supplementary Loan as if the said provisions are set forth in this Agreement. In case of any discrepancy, then the provisions of the Supplementary Loan agreement shall prevail.

## ARTICLE V

## Effectiveness

**SECTION 5.01.** This Agreement shall not become effective until evidence satisfactory to the Fund shall have been furnished to the Fund that the execution and delivery of this Agreement on

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

behalf of the Borrower have been duly authorized or ratified by all necessary legal action.

**SECTION 5.02.** As part of the evidence to be furnished pursuant to Section 5.01 hereof, the Borrower shall furnish to the Fund an opinion or opinions of competent authority showing that this Agreement has been duly authorized or ratified by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

## ARTICLE VI

## Addresses

The following addresses are specified for the purposes of Section 7.01of the First Loan Agreement:

**For the Borrower:**

Ministry of Finance

P.O. Box. 30

Praia - Republic of Cape Verde

Alternative address for cable and fax:

**FAX**

(238) 2607532

**E-Mail**

gilson.g.pina@mf.gov.cv;

soeli.d.santos@mf.gov.cv

(238) 2607500/01

**For the Fund:**

Kuwait Fund for Arab Economic Development

P.O. Box 2921, Safat Kuwait. - 13030

Alternative address:

**FAX**

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

(965) 22999190

**E-MAIL**

operations@kuwait-fund.org

**IN WITNESSETH WHEREOF** the parties hereto acting through their representatives thereunto duly authorized, have caused this Agreement to be signed in their respective names and delivered in two copies, each considered an original and all to the same and one effect, as of the day and year first above written.

| Kuwait Fund for Arab Economic Development | The Republic of Cape Verde |
|---|---|
| By:_____<br>(Authorized Representative) | By: _____<br>(Authorized Representative) |

## ANNEX 1

## CONSOLIDATED AMORTIZATION SCHEDULE

| Sl. No. | Date of Payment Due | Payment of Principal (Expressed in Kuwaiti Dinars) |
|---|---|---|
| 1 | 01/12/2020 | 100,000 |
| 2 | 01/06/2021 | 100,000 |
| 3 | 01/12/2021 | 100,000 |
| 4 | 01/06/2022 | 100,000 |
| 5 | 01/12/2022 | 100,000 |
| 6 | 01/06/2023 | 100,000 |
| 7 | 01/12/2023 | 100,000 |
| 8 | 01/06/2024 | 100,000 |
| 9 | 01/12/2024 | 100,000 |
| 10 | 01/06/2025 | 100,000 |
| 11 | 01/12/2025 | 200,000 |
| 12 | 01/06/2026 | 200,000 |
| 13 | 01/12/2026 | 200,000 |
| 14 | 01/06/2027 | 200,000 |
| 15 | 01/12/2027 | 200,000 |
| 16 | 01/06/2028 | 200,000 |
| 17 | 01/12/2028 | 200,000 |
| 18 | 01/06/2029 | 200,000 |
| 19 | 01/12/2029 | 200,000 |
| 20 | 01/06/2030 | 200,000 |
| 21 | 01/12/2030 | 200,000 |
| 22 | 01/06/2031 | 200,000 |
| 23 | 01/12/2031 | 200,000 |
| 24 | 01/06/2032 | 200,000 |
| 25 | 01/12/2032 | 200,000 |
| 26 | 01/06/2033 | 200,000 |
| 27 | 01/12/2033 | 200,000 |
| 28 | 01/06/2034 | 200,000 |

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

| | | |
|---|---|---|
| 29 | 01/12/2034 | 200,000 |
| 30 | 01/06/2035 | 200,000 |
| 31 | 01/12/2035 | 200,000 |
| 32 | 01/06/2036 | 200,000 |
| 33 | 01/12/2036 | 200,000 |
| 34 | 01/06/2037 | 200,000 |
| 35 | 01/12/2037 | 200,000 |
| 36 | 01/06/2038 | 200,000 |
| 37 | 01/12/2038 | 200,000 |
| 38 | 01/06/2039 | 200,000 |
| 39 | 01/12/2039 | 200,000 |
| 40 | 01/06/2040 | 200,000 |
| **Total** | | **7,000,000** |

## ANNEX 2

## DESCRIPTION OF THE PROJECT

The aim of the project is to enhance the development of the health sector in Cape Verde, by improving the quality and efficiency of medical coverage as well as meeting the increasing needs for the provision of modern medical care services and specialized diagnostic and therapeutic services, for the people of the Cape Verde Islands, through new construction, rehabilitation and equipping hospitals and health care centers, thus providing better medical service which contribute to saving the lives of patients, and will have a positive impact on the social and economic development, and on poverty reduction.

**The Project consists of the following components:**

**Civil Works:** Include construction new buildings, and rehabilitation of existed buildings, including electro-mechanical engineering works, for the following :

**A.** New building construction:

- Diagnosis center and Public Health Laboratory (Praia - Santiago)
- Órgãos Health Center (Sao Lourenco dosÓrgãos - Santiago)
- Santa Cruz Health Center (Santa Cruz - Santiago)
- Santa Catarina Health Center (Santa Catarina - Santiago)
- Cancelo Sanitary Health Station (Santa Cruz - Santiago)

**B.** Rehabilitation works

- Health Center of Boa Vista (Boa Vista -Boa Vista )
- Occupational Therapy Center (Sao Vicente- Sao Vicente)
- Health Center of Trindade(Praia- Santiago)
- Dr. Baptisa de Sousa Hospital (Mindelo – Sao Vicente)

**Supply and installation of Furniture and Medical equipments:**

For all buildings listed above, as well as for Hemodialysis Centre at Dr. Agostinho Neto Hospital and Sao Vicente Sanitary Centre, which have been completed recently. These include:

- Medical furniture

A2025/S1/BO78/23691 | Decreto n.º 7/2025

- Medical equipments

- Auxiliary medical instruments

**1. Supply of Vehicles:**

- 5 Ambulances

**2. Land Acquisition.**

**3. Consultancy Services**:

1. Detailed design and Preparation of tender documents and assistance in evaluation of tenders.

2.Supervision of construction and procurement services.

3. The implementation of the Project has begun in mid-2015, and is expected to be completed by the first quarter of 2028

**ANNEX 3**

**CONSOLIDATED LIST OF GOODS**

**TO BE FINANCED FROM THE LOANS**

| Item No. | Items | Allocation of Proceeds (expressed in Kuwaiti Dinars) | Parentage of cost |
|---|---|---|---|
| | | | |
| 1. | Civil, Mechanical and Electrical Works | 5,378,000 | 90% |
| 2. | Supply and Installation of Medical Equipment | 973,000 | 90% |
| 3. | Vehicles Supply | 155,000 | 100% |
| 4. | Consultancy Services | 303,000 | 100% |
| 5. | Contingencies | 191,000 | |
| **TOTAL** | **7,000,000** (Seven Million Kuwaiti Dinars) | | |
| | | | |

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.